



**P ODER JUDICIARIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

AUTOS Nº 0005246-92.2014.827.2706

CLASSE: Procedimento Comum

ASSUNTO PRINCIPAL: Erro Médico, Indenização por Dano Material, Responsabilidade da Administração, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

ASSUNTO SECUNDARIO: Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Responsabilidade da Administração, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

REQUERENTE: [REDACTED] **REQUERIDO :** ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de **ação de indenização por danos morais e materiais** proposta por [REDACTED] em face do **Estado do Tocantins**, alegando que no dia 17/09/2012 foi transferida da UPA para o hospital regional de Araguaína/TO com fortes dores abdominais.

Aduz que após 02 (dois) dias no corredor do hospital em cima de uma maca, foi levada para realizar alguns exames, enquanto era transportada para a sala foi derrubada da maca hospitalar por funcionários do hospital.

Informa que devido à queda dentro do hospital sofreu uma fratura do terço distal da clavícula esquerda com desvio.

Prossegue informando que mesmo após a identificação da clavícula quebrada mantiverem a mesma no corredor do hospital deitada na maca sem receber os devidos cuidados necessários de atendimento.

Esclarece que foi submetida a tratamento cirúrgico em razão das dores abdominais no dia 22/10/2012 por apresentar pancreatite.

Pontua que ficou internada dentro do hospital do dia 17/09/2012 ao dia 25/10/2012 (data em que recebeu alta).

Alega que perdeu parte do movimento do ombro esquerdo, ficando deformada permanentemente e que até o presente momento não houve nenhuma recuperação.

Por fim, requereu: **a)** Indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados ao evento 01: **a)**

Relatório médico e Laudos (ANEXOS PET INI4);

b) Histórico hospitalar (ANEXOS PET INI5).



Sobreveio decisão que deferiu justiça gratuita e citação da parte requerida (evento 05).

Documento assinado eletronicamente por RONILDA LAGES DE MORAIS, Mantida

Para confirmar a validade deste documento, acesse:

[https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar)

[acao=valida_documento_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **147efe973f**

Devidamente citada, a parte requerida contestou a ação no evento 11, alegando que a parte autora deve comprovar a culpa, dolo, o nexo de causalidade entre a ação do ente público com as lesões.

A contestação veio colacionada com os seguintes documentos no evento 11: **a)** Resposta ao Ofício da PGE/GAB nº 2276/2014 e Relatório Médico (ANEXO2).

Impugnação à contestação encartada ao evento 15, alegando que não merece prosperar os argumentos do requerido. Informa que o Estado responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Audiência de instrução e julgamento encartada ao evento 42, ocasião em que foi colhido o depoimento da informante [REDACTED].

Em suas alegações finais o requerido questiona que a audiência de instrução em nada contribui para o deslinde da causa, haja vista que a informante ouvida não presenciou os fatos. Requereu a improcedência dos pedidos da inicial (evento 47).

Alegações finais da parte autora encartada ao evento 48 esclarece que os prontuários médicos demonstram que a autora sofreu uma queda da maca hospitalar. Por fim requereu a procedência da inicial.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta em juízo comporta julgamento.

Não há preliminares ou prejudiciais, de modo que passo diretamente à análise do mérito.

1- Do Mérito

Consoante se infere dos autos, almeja a parte autora indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão de ter sido derrubada da maca por funcionários do hospital, sofrendo lesão na clavícula esquerda.

Como é cediço, a regra é a responsabilidade objetiva do Estado, a qual é fundada na *teoria do risco administrativo*, sempre que o dano for causado por agente estatal, nesta qualidade, e desde que haja relação direta de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano, conforme exegese do contido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Neste contexto, passo a analisar a existência de danos materiais e morais suportados pela parte autora [REDACTED].

1.1- Do dano material

Quanto ao pedido de indenização por dano material, melhor sorte não assiste à parte requerente.

Pois entendendo que o pedido de danos materiais é genérico e que inviabiliza sua procedência. Explico.

Cabia à parte requerente apresentar a fundamentação e provas constantes do seu pedido, entretanto deixou de comprovar e discorrer sobre a existência de gastos ou perdas (ex: medicamentos, contratação profissional, etc.). Assim não há como acolher o pedido da requerente, tendo em conta que a indenização se mede pela extensão do dano, sobre a qual não foi colacionada prova alguma, sendo imprescindível a demonstração pela parte requerente (art. 373, I do CPC).

Ressalto que os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega. Por sua natureza, evidentemente, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa por meio da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.



Portanto, **rejeito** os pedidos de dano materiais.
Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**

Para confirmar a validade deste documento, acesse:

[https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar)

[acao=valida_documento_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **147efe973f**

1.2 - Do dano moral

Pelo contido nos autos, é inegável que a parte requerente passou por um sofrimento ao ser derrubada da maca hospitalar, sofrendo com isso lesão na clavícula do lado esquerdo, fato este incontroverso nos autos, conforme se extrai da prova anexada pela própria requerida no ofício nº 155/2014, que relata: "1- *Apraz de cumprimentá-lo vimos atenciosamente responder a solicitação desta diretoria de Atenção Especializada, referente ao memorando e paciente acima especificados: 2 - Esta Unidade de Saúde quando da internação e atendimento da paciente [REDACTED], prestou à mesma toda assistência médico-hospitalar necessária e adequada ao seu tratamento conforme as condições técnicas, humanas e estruturais existentes aqui e em observância aos princípios norteados do SUS;*

3 - No entanto, infelizmente por motivos alheios a nossa vontade houve um incidente e a paciente em tela caiu da maca e sofreu lesões conforme todas informações contidas no seu prontuário médico..." (evento 11 - ANEXO2 - fl. 02).

Cabe dizer que a indenização advinda do dano moral configura-se em punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, devendo ser atribuído ao ofendido uma soma que lhe satisfaça, de modo a amenizar os efeitos da ofensa.

Assim, se por um lado a indenização deve se mostrar suficiente para reparar o dano, por outro lado não pode o dano ser fonte de lucro, importando em enriquecimento sem causa, devendo o arbitramento pautar pela moderação e equidade.

Penso que, adotando uma das diversas correntes de doutrinadores, o dano moral deve ser estipulado para quem efetivamente sentiu seus reflexos. Isto posto, a compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, ao meu sentir, deve ser sopesado à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, para assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa.

No artigo 08, XI da resolução RDC nº 36 de 25 de Julho de 2013, prevê que deve se estabelecer estratégias e ações contra as quedas dos pacientes dentro do serviço de saúde. (Publicada em DOU nº 143, de 26 de julho de 2013)

(http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2871504/RDC_36_2013_COMP.pdf/36d809a4-e5ed-4835-a375-3b3e93d74d5e).

Diante desse ponto, resta evidenciado que houve uma frustração de expectativa de atendimento adequado, no qual não houve uma prevenção adequada para se evitar a queda da maca hospitalar.

Nesse sentido, o diploma pátrio preconiza que "a indenização mede-se pela extensão do dano" conforme art. 944, caput, do Código Civil. Segue julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REALIZAÇÃO DE EXAMES. RAIOS X. **QUEDA DE MACA. PREJUÍZOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.** A autora busca indenização pelos prejuízos materiais e morais decorrentes da queda sofrida nas dependências da ré, **quando, ao acessar a maca para realização de exames escorregou, sofrendo lesões** no rosto e no seu punho. Prova dos autos demonstrando não ter a ré adotado as cautelas necessárias para evitar a queda da autora, que ocasionou os prejuízos materiais decorrentes das lesões sofridas. Dever da ré de indenizar pelos prejuízos materiais e morais suportados pela demandante. **Danos morais fixados em R\$ 6.000,00, valor que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.** RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006732648, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 11/10/2017).(TJ-RS - Recurso Cível: 71006732648 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 11/10/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2017)(g.n)

A indenização há de ser feita de forma satisfatória e sancionatória, não fugindo à sua natureza, e nem às condições de cada caso, servindo como recompensa à lesão sofrida, de forma justa e apta a causar um impacto no praticante do ato indevido, a ponto de persuadi-lo a não mais incidir no cometimento destes atos.

Há de proporcionar ao ofendido uma contraprestação pecuniária de forma a reparar o dano sofrido, e ser capaz de aplicar ao causador do dano, uma punição, com a finalidade de lhe impedir que venha a praticar atos sem as devidas cautelas.

Com efeito, ponderadas as circunstâncias que envolveram o fato e a natureza do dano moral sofrido, as condições da vítima e do ofensor, entendendo-se a situação de sofrimento e angústia que a Senhora [REDACTED] passou, têm por razoável e proporcional arbitrar o valor da indenização a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Documento assinado eletronicamente por **RONILAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**

Para confirmar a validade deste documento, acesse:

[https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar)

[acao=valida_documento_consultar](#) e digite o Código Verificador **147efe973f**



III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Estado requerido ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir da sentença e juros de mora a partir do evento danoso (20/09/2012) equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Ainda, **REJEITO** o pedido de indenização por dano material.

CONDENO o Estado requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, 3º, do CPC, em observância ao grau de zelo do profissional, seu trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art.496, §3º, II do CPC).

Cumpra-se o Provimento nº 13/2016/CGJUS/TO.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos. Intimem-se.
Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO EM AUXÍLIO AO NACOM



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**

Para confirmar a validade deste documento, acesse:

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147efe973f**



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**

Para confirmar a validade deste documento, acesse:

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147efe973f**